



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000411373

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 1104571-59.2024.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MARIA LÚCIA PEREIRA DE SOUZA SANTOS, é agravado BANCO BNP PARIBAS BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram em parte do recurso e, na parte conhecida, negaram-lhe provimento. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), LÉA DUARTE E DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

PAULO SERGIO MANGERONA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo interno nº: 1104571-59.2024.8.26.0100/50000

Órgão Julgador: Turma IV – Núcleo De Justiça 4.0

Agravante: Maria Lucia Pereira de Souza Santos

Agravado: Banco Bnp Paribas Brasil S/A (Incorp. Banco Cetelem S/a)

Voto nº 1104571-59-L

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO DA AUTORA PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravo interno interposto pela autora contra decisão monocrática que não conheceu do recurso de apelação, julgando-o deserto por ausência de recolhimento do preparo e condenando-a ao pagamento de honorários advocatícios.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a decisão monocrática foi correta ao não conhecer o recurso de apelação e ao importar ao autor o pagamento de honorários advocatícios.

III. Razões de Decidir

3. A decisão monocrática condenou o autor apenas em honorários advocatícios, conforme artigo 85, § 11, do CPC, devido ao trabalho realizado pelo patrono da parte adversária.

4. A citação do réu para contrarrazoar o recurso de apelação encontra respaldo no artigo 331 do CPC, sendo correta a imposição de honorários em razão do não conhecimento do recurso, conforme Tema 1.059 do STJ.

4. Dispositivo e Tese

5. Recurso não fornecido.

Tese de julgamento: 1. A fixação dos honorários de sucumbência é aplicável quando o recurso não é conhecido ou desprovido. 2. A citação do réu para contrarrazoar o recurso de apelação é respaldada pelo CPC.

Legislação Citada:

CPC, art. 85, § 11; art. 290; art. 331.

Jurisprudência Citada:

STJ, Tema 1.059.

TJSP, Apelação Cível nº 1001364-85.2017.8.26.0198, Rel. Des. Gilberto Leme, j. 13.02.2020.

TJSP, Apelação Cível nº 1001174-40.2019.8.26.0526, Rel. Des. Renato Rangel Desinano.

TJSP, Apelação Cível nº 1023596-26.2019.8.26.0100, Rel. Des. Vicente Barroso.

Vistos,

Trata-se de agravo interno interposto contra a decisão monocrática de fls. 115/116.

Irresignada, a autora sustenta que não seria caso de citação da parte requerida para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, o que, por conseguinte, teria ensejado, de forma indevida, a imposição das verbas da sucumbência. Alegou, ainda, a necessidade de aplicação do art. 290 do Código de Processo Civil, que dispõe sobre o cancelamento da distribuição sem condenação ao pagamento de custas processuais.

Regularmente processado, com contraminuta (fls. 10/17).

É o relatório, no essencial.

Na hipótese, a decisão monocrática não conheceu do recurso de apelação, julgando-o deserto, por ausência de recolhimento do preparo e condenou a autora ao pagamento de honorários advocatícios.

De início, vale dizer que a autora teceu considerações no agravo interno parcialmente dissociadas da decisão monocrática e fez menção à condenação de custas processuais.

Contudo, a decisão monocrática é cristalina em condenar a autora apenas em relação aos honorários advocatícios: *“Por fim, embora não conhecido o apelo, mas verificado o trabalho realizado pelo patrono da parte adversa nesta fase, arcará a recorrente com os honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00, por equidade, nos termos do artigo 85, § 11, do CPC.”*

Ainda que a peça recursal da autora, neste agravo interno, apresente certa inconsistência, a r. sentença igualmente não impôs à parte autora a condenação ao pagamento de custas processuais.

Conforme lição de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, não se admite recurso genérico, até porque a reapreciação em segunda instância limita-se à matéria devolvida (NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria

de Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante. 13. ed. São Paulo: RT, p. 1022), sendo necessária, portanto, a devida impugnação.

E, de acordo com Marinoni, Arenhart e Mitidiero, incumbe ao recorrente o ônus de confrontar efetivamente a decisão em suas razões recursais (MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. Novo Código de Processo Civil Comentado. São Paulo: RT, p. 940).

No mesmo sentido, vale conferir os seguintes julgados:

“RAZÕES RECURSAIS. AUSÊNCIA DE EXPOSIÇÃO DO FATO E DO DIREITO QUE JUSTIFICA O PEDIDO DE REFORMA DA SENTENÇA. INADMISSIBILIDADE. INOBSERVÂNCIA AO DISPOSTO NO ART. 1.010, INCISOS II E III, DO CPC/2015. É carreado ao apelante o ônus processual de apontar, indicar e demonstrar, especificadamente, qual o vício, falha, irregularidade ou o erro que contém a decisão apelada, e bem assim por qual ou por quais razões deva ser ela anulada ou reformada. Se as razões recursais são despidas da devida fundamentação, não merecem ser conhecidas. Ausência de pressuposto de admissibilidade recursal (art. 1.010, incisos II e III, do CPC/2015). Recurso não conhecido (Apelação Cível nº 1001364-85.2017.8.26.0198, Relator Desembargador Gilberto Leme, Julgamento em 13/02/2020). AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - Sentença de improcedência - Insurgência do autor - Razões genéricas Ausência de impugnação específica dos fundamentos da r. sentença - Descumprimento do art. 1.010, II e III, do Código de Processo Civil - RECURSO NÃO CONHECIDO (Apelação Cível nº 1001174-40. 2019.8.26.0526, Relator Desembargador Renato Rangel Desinano)”

“APELAÇÃO REVISIONAL Contrato bancário Razões recursais- Falta de impugnação específica das razões da sentença, na forma exigida pelo art. 1.010, II e III, do CPC Recurso não conhecido (Apelação Cível nº 1023596-26.2019.8.26.0100, Relator Desembargador Vicentini Barroso)”

Quanto à parte a ser conhecida, o agravo interno não comporta provimento.

Não é caso de reconsideração da decisão monocrática.

Ao contrário do alegado pela agravante, a citação do réu para oferecer as contrarrazões ao recurso de apelação encontra respaldo no **art. 331 do CPC**: *“Indeferida a petição inicial, o autor poderá apelar, facultado ao juiz, no prazo de 5 (cinco) dias, retratar-se. § 1º Se não houver retratação, o juiz mandará citar o réu para responder ao recurso.”*

Outrossim, era o caso de fixação de honorários em razão do não conhecimento do recurso, nos termos do Tema 1.059 do STJ: *“A majoração dos honorários de sucumbência prevista no artigo 85, parágrafo 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o artigo 85, parágrafo 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento ou limitada a consectários da condenação”*.

Não há distinção, para fins de fixação ou majoração dos honorários, se o recurso não foi conhecido por inobservância de requisito de admissibilidade ou se o apelo é conhecido, mas desprovido no mérito. Em ambos os casos, o resultado do julgamento permanece inalterado, o que justifica a aplicação da regra prevista no § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, pelo meu voto, **CONHEÇO PARCIALMENTE** do agravo interno e, na parte conhecida, **NEGO PROVIMENTO**.

PAULO SÉRGIO MANGERONA

RELATOR